



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.180, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo nos termos da legislação vigente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo nos termos da legislação vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

...

VII - o ato de impedir, restringir, obstruir ou negar, sem fundamento legal válido, o acesso de cidadão às armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei, quando praticada por agente público, servidor, autoridade ou qualquer pessoa que, dolosamente e sem amparo legal, crie embaraço, atraso, restrição ou negativa ao exercício do direito previsto em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, restringir, obstruir ou negar, sem fundamento legal válido, o acesso de cidadãos devidamente habilitados às armas de fogo e munições a que façam jus na forma da lei.

O direito de acesso às armas de fogo, assegurado por normas legais e regulamentares, é uma expressão concreta do princípio da liberdade individual e da autodefesa, fundamentos reconhecidos como corolários do direito à vida, à segurança e à propriedade, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Negar ou impedir esse acesso de forma arbitrária significa atentar contra garantias constitucionais inalienáveis.

Contudo, não raras vezes esse direito é violado por meio de abusos de autoridade, decisões administrativas ilegais ou atos arbitrários de agentes públicos que, ultrapassando os limites da lei, impõem barreiras indevidas ao exercício da autodefesa pelo cidadão de bem. Essas práticas subvertem a hierarquia normativa, colocando a vontade individual do agente acima da lei, e, portanto, devem ser tratadas com a máxima gravidade.

O princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Quando uma autoridade cria obstáculos não previstos em lei, está não apenas violando a Constituição, mas também usurpando a competência do Poder Legislativo, único responsável por criar normas gerais sobre o tema. Assim, a conduta é também um ataque à soberania do Parlamento.

Do ponto de vista do Estado de Direito, impedir dolosamente um cidadão de bem de exercer seu direito à posse ou porte legal de arma de fogo equivale a uma afronta ao núcleo essencial das liberdades individuais, pois desarma injustamente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

população cumpridora da lei e a coloca em condição de vulnerabilidade frente à criminalidade. Tal prática fortalece marginais, que continuam a obter armas de forma clandestina, enquanto cidadãos de bem são arbitrariamente restringidos.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade administrativa. Ao contrário, é conduta atentatória à liberdade, à segurança e à própria vida, pois priva o cidadão do meio legítimo de defesa. A prática reiterada de restrições ilegais gera ainda instabilidade jurídica, compromete a credibilidade das instituições e fomenta a descrença na eficácia do Estado de Direito.

A gravidade da conduta justifica sua inclusão no rol dos crimes hediondos, já que atinge bens jurídicos de máxima relevância. A Lei nº 8.072/1990 destina-se a punir condutas de ofensividade exacerbada, e não há dúvida de que obstruir dolosamente o acesso legal do cidadão a armas de fogo enquadra-se nesse conceito. É uma agressão equivalente a um ataque à própria vida e liberdade do indivíduo.

A tipificação como hediondo tem também efeito pedagógico e dissuasório, inibindo práticas abusivas e transmitindo a mensagem de que nenhum agente público pode, sob qualquer pretexto, colocar-se acima da lei. Essa previsão penal severa garante que a fiscalização legítima continue existindo, mas afasta o arbítrio ideológico e as restrições inventadas que tantas vezes se verificam.

Importa ressaltar que o texto não atinge o exercício regular da atividade fiscalizatória, tampouco as restrições expressamente previstas em lei. O que se busca combater é a conduta dolosa, arbitrária e sem amparo legal, que criminaliza veladamente a autodefesa e desvirtua a função pública em instrumento de opressão.

A proposição reafirma o princípio republicano da responsabilidade, segundo o qual a autoridade deve estar sempre subordinada à lei e à Constituição. Impedir ilegalmente o acesso do cidadão a armas de fogo é mais do que um abuso de poder: é um atentado contra as liberdades fundamentais, razão pela qual deve receber resposta penal proporcional à sua gravidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ao mesmo tempo, a medida protege o cidadão contra perseguições ideológicas. É sabido que, em diversos momentos, autoridades tentaram impor restrições ilegítimas motivadas por convicções pessoais ou políticas, em total descompasso com a legislação vigente. A criminalização hedionda dessa prática afasta de vez essa possibilidade.

Sob a ótica da proporcionalidade, é coerente que uma conduta com potencial de colocar vidas em risco e fragilizar garantias constitucionais receba o mesmo tratamento dado a crimes como o latrocínio e a extorsão mediante sequestro. Afinal, o efeito de desarmar ilegalmente o cidadão é equivalente a expô-lo deliberadamente ao perigo.

A inclusão da conduta como crime hediondo reforça a segurança jurídica da atividade de aquisição legal de armas, deixando claro que o Estado diferencia o ato regular e fiscalizado do ato arbitrário e ilegal. Isso aumenta a confiança do cidadão de bem em suas instituições e reduz a sensação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista social, negar ilegalmente o acesso às armas de fogo significa condenar o cidadão ao desamparo em um contexto de criminalidade crescente. Essa realidade afronta a lógica elementar da proteção da vida e contraria a própria razão de ser do Estado, que é proteger seus cidadãos.

Por outro lado, a tipificação também resguarda o equilíbrio institucional entre os Poderes. O Parlamento, como expressão da soberania popular, não pode ter suas deliberações usurpadas por decisões administrativas unilaterais que limitam direitos aprovados democraticamente. Ao criminalizar tais atos, o Legislativo reafirma sua autoridade.

Outro aspecto é o impacto simbólico da medida. O enquadramento como hediondo representa um reconhecimento solene de que a liberdade do cidadão de bem, sua segurança e sua autodefesa são bens jurídicos de máxima importância, que merecem a mais ampla proteção estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

No plano internacional, o projeto coloca o Brasil em consonância com a defesa dos direitos humanos fundamentais, já que tratados reconhecem a proteção da vida e da segurança como obrigações estatais. Negar armas de fogo a quem cumpre todos os requisitos legais é, na prática, negar-lhe os meios para exercer tais direitos.

O projeto também impede que a autodefesa continue sendo restringida por vias indiretas, como entraves burocráticos, exigências ilegais e negativas administrativas sem amparo jurídico. Essas condutas, muitas vezes sutis, acabam produzindo efeito de confisco e devem ser combatidas de forma clara e exemplar.

Do ponto de vista prático, a inclusão dessa conduta no rol dos crimes hediondos não apenas punirá de forma mais severa os responsáveis, mas também criará um ambiente de maior respeito à lei, garantindo que cidadãos habilitados possam exercer seus direitos sem constrangimentos indevidos.

A proposição é também um avanço na proteção da liberdade individual, pois assegura ao cidadão o direito de decidir sobre sua defesa pessoal sem interferência arbitrária. Trata-se de uma reafirmação do valor da autonomia e da dignidade humana. Além disso, a medida contribui para fortalecer a confiança da sociedade em que a lei não será violada por quem deveria aplicá-la. Essa previsibilidade é essencial para o funcionamento das instituições e para a harmonia entre cidadãos e Estado.

Outro ponto é que a criminalização hedionda desse abuso atua como um freio ao autoritarismo administrativo, evitando que a máquina pública se torne instrumento de opressão contra liberdades garantidas pelo Parlamento e pela Constituição. Não se pode esquecer que o direito à autodefesa é não apenas uma prerrogativa legal, mas também uma necessidade em um país com índices elevados de criminalidade. Impedir esse direito é condenar famílias inteiras a viverem sob ameaça sem meios legítimos de proteção.

Portanto, a presente proposição tem como essência garantir que os direitos reconhecidos em lei sejam efetivamente respeitados, afastando de vez qualquer tentativa de limitar, por vias administrativas ou pessoais, a liberdade do cidadão de bem. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

classificação como crime hediondo é a resposta adequada do Estado àqueles que tentam, de forma dolosa e arbitrária, desarmar a população cumpridora da lei. É medida proporcional, necessária e legítima.

Por todo o exposto, conclui-se que o projeto é medida de justiça, coerência constitucional e defesa das liberdades fundamentais, protegendo não apenas o acesso às armas de fogo, mas também a própria integridade do Estado de Direito.

Assim, conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, convictos de que ela representará um avanço decisivo na defesa da liberdade, da segurança e da soberania do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO